

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 032/2026

AUTORIA: Vereador Anderson Barbosa

EMENTA: Institui diretrizes para a Política Municipal de Apoio às Mães Atípicas, Cuidadores Familiares e Pessoas com Deficiência no Município de Extremoz e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento e prosseguimento ou a recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria objeto da proposição versa sobre saúde e assistência social, temas de competência comum entre os entes federados e de nítido interesse local, conforme o **Art. 17, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. Quanto à iniciativa, a presente análise deve considerar a estruturação redacional do projeto.

O texto utiliza verbos de natureza facultativa, como "**poderá ser implementada**" (Art. 2º) e "**poderá utilizar**" (Art. 3º). Adicionalmente, o **Art. 5º** declara expressamente o caráter "**meramente autorizativo e declaratório**", ressaltando que a proposição não cria obrigação imediata de execução.

Sob a ótica da técnica legislativa, projetos que instituem **diretrizes e políticas públicas de caráter programático** (Art. 6º) buscam não invadir a reserva de administração do Chefe do Executivo prevista no **Art. 20-I, inciso III, da LOM**. Uma vez que o projeto não impõe ordens peremptórias de reestruturação de secretarias ou criação de cargos, mas oferece um norte normativo para a atuação municipal, a iniciativa parlamentar fundamenta-se no **Art. 20-G da LOM**.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos dos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI)**, estando devidamente instruída com justificativa que expõe a necessidade de valorização dos cuidadores e mães atípicas no Município.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

No que tange ao ineditismo, a matéria preserva sua autonomia frente às leis vigentes (Lei 1.255/2025 e 1.246/2024), por tratar de uma política de apoio integral e não apenas de atos isolados de prioridade.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto observa os parâmetros da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, com ementa concisa, preâmbulo adequado e cláusula de vigência expressa no Art. 8º.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

O **Art. 5º do PL** afasta expressamente a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita. Por possuir natureza diretiva e autorizativa, a matéria não atrai, neste momento processual, a exigibilidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**. Eventuais despesas futuras decorrentes da implementação efetiva da política deverão ser alocadas nas leis orçamentárias anuais de iniciativa do Executivo.

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Mantêm-se as orientações para o regular processamento:

- **Comissões Permanentes:** Distribuição à **CLJRF** (Art. 57, RI), **Finanças** (Art. 58, RI) e **Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, RI).
- **Votação e Quórum:** A deliberação final exige o quórum de **MAIORIA SIMPLES**, com a presença da maioria absoluta dos membros, nos termos do **Art. 157 do Regimento Interno**.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise do caráter autorizativo e programático da medida, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO REGULAR** do Projeto de Lei nº 032/2026, por entender que a proposição, nos moldes redigidos, busca colaborar com a gestão pública sem usurpar as competências privativas do Poder Executivo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 22 de abril de 2026.